



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.007289/2004-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-000.012 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de junho de 2012  
**Matéria** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
**Recorrente** AGROCINCO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2004 a 20/07/2004

Normas Gerais de Direito

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausência justificada de Daniel Mariz Gudiño.

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir

*“Trata o presente processo de solicitação de reconhecimento de direito creditório, para fins de ressarcimento de PIS/PASEP-importação e COFINS-importação (fls. 02/08), sob a alegação de que tais tributos teriam sido recolhidos indevidamente, em face dos reparos feitos pelo interessado a vários aspectos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que instituiu a cobrança dos mesmos, a partir de 1º de maio de 2004.*

*Tais recolhimentos (que a interessada considera indevidos) podem ser divididos conforme tabela abaixo:*

<b>PEDIDO DE RESSARCIMENTO – fls. 01/08</b>	<b>PIS-importação</b>	<b>COFINS-importação</b>
Tributo	11.310,18	37.575,34
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>48.885,52</b>

<b>Declaração de Importação nº</b>	<b>Data de Registro</b>	<b>Fls.</b>
04/0634313-0	01/07/04	21/26
04/0655226-0	07/07/04	29/34
04/0701769-5	20/07/04	37/42

*Suas alegações podem ser assim resumidas:*

*01 – A Lei 10.865/04 teria desrespeitado o princípio da anterioridade para o PIS/PASEP-importação, que é uma contribuição social geral, incidente sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, conforme artigo 149, § 2º, inciso II da Constituição Federal. Portanto, esta sujeita ao princípio da anterioridade ou anterioridade nonagesimal (CF, art. nº 195, § 6º), que estabelece a proibição de cobrança do tributo no mesmo ano da publicação de lei que veio a instituí-lo ou majorá-lo.*

*02 - Alega que o COFINS - importação é uma contribuição social securitária, destinada ao financiamento da Seguridade Social, nos termos do artigo 195, inciso IV da Constituição Federal, e está sujeita ao princípio da anterioridade especial (90 dias). Apesar da distinção entre a natureza jurídica das duas contribuições, o art. 1º da Lei nº 10.865/04, de 30/04/2004, dispõe um mesmo tratamento a elas. Entende que o PIS/PASEP só poderia ser cobrado a partir de 2005, por estar sujeito ao princípio da anterioridade. Pleiteia o ressarcimento de todo o PIS/PASEP recolhido durante o ano de 2004.*

03 – Alega que a base de cálculo das duas contribuições (PIS/PASEP e COFINS na importação), prevista na Lei 10.865/04, contraria o disposto no Decreto nº 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro), segundo o qual a mesma resulta da soma do valor da mercadoria com o frete e o seguro. No art. 7º, inciso I da Lei 10.865/04, o valor aduaneiro (base de cálculo das contribuições) é definido “para efeitos desta lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”. Entende que a base de cálculo estipulada na Lei 10.865/04 deve adequar-se à definida no Regulamento Aduaneiro, que foi definida no acordo internacional GATT e devidamente incorporado em nosso ordenamento jurídico. O art. 98 do Código Tributário Nacional (Lei nº 4.543/66) determina que “Os tratados internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.”

04 – Alega a necessidade de extensão da possibilidade de abatimento de crédito previsto no artigo 15, “caput”, da Lei 10.865/04, já que o dispositivo legal acima mencionado reduziu a possibilidade de descontos de crédito apenas para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, as quais poderiam creditar-se integralmente do valor recolhido, apenas antecipando o recolhimento dos tributos. Entende que tal benefício deveria estender-se também às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, já que tornaram-se contribuintes do PIS/PASEP-importação e do COFINS-importação pelo mesmo motivo, qual seja, a entrada de mercadorias estrangeiras no país.

O pleito foi apreciado , tendo sido objeto de DESPACHO DECISÓRIO DE INDEFERIMENTO , às fls. 46/47, sob a alegação de que o pedido carece de amparo legal, já que não cabe à SRF formar juízo, mas aplicar a lei vigente no país. No referido despacho decisório a autoridade administrativa enfatizou que o interessado não se fizera representar adequadamente no processo, já que seu pedido foi assinado pelo Sr. MAXIMILIAN KÖBERLE, procurador da empresa, mas com procuração específica para outra finalidade. O instrumento de mandado anexado às fls. 17 menciona que sua destinação é especialmente para “defender os interesses da outorgante nos autos de processo administrativo, objetivando a restituição/compensação do IRPJ e CSLL, interposto perante a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL”. Portanto, essa procuração para finalidade específica não o credencia a pleitear ressarcimento de PIS/PASEP-importação e COFINS-importação.

Inconformado com o teor da mencionada decisão, o interessado apresentou sua MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE às fls. 50/57, onde elenca argumentos no sentido de que cabe sim, a esta DRJ, apreciar seu pedido. Anexa procuração de substabelecimento, com reservas, dos poderes que foram conferidos pela interessada ao Sr. MAXIMILIAN KÖBERLE (para defender os interesses da outorgante nos autos de processo administrativo, objetivando a restituição/compensação do IRPJ e CSLL, interposto perante a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL), para o Sr. Marcio Brocco Ferradi. Acrescenta que entre os poderes substabelecidos está o de defender o interesses da interessada no presente processo. Tal instrumento de mandado não apresenta firma reconhecida em cartório.

*Para legitimar sua representação , a interessada deveria outorgar a seu procurador poderes específicos para cuidar de seus interesses no presente processo, ou em casos de pedidos de restituição / compensação / ressarcimento de PIS/PASEP-importação e COFINS-importação.*

*Diante do exposto, e sendo importante que fosse regularizada a questão da representação do interessado no presente processo, para fins da admissão da manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado, o julgamento foi convertido em diligência (art. 29 da Lei nº 9.748/99 e art. 18 do Decreto nº 70.235/72).*

*O processo retornou à repartição de origem, e, após sanada a irregularidade em apreço, voltou a esta DRJ, para julgamento.*

*É o relatório.”*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPOII nº 17-31.709, de 07/05/2009, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

**“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 01/07/2004 a 20/07/2004*

**INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. VEDAÇÃO DE APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.**

*Lei n. 10.865, de 30/04/2004. Falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da constitucionalidade ou legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário*

*Solicitação Indeferida”*

O julgamento foi no sentido de que a solicitação seja INDEFERIDA, para fins do não reconhecimento do direito creditório pleiteado e ressarcimento dos valores recolhidos pelo interessado.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mércia Helena Trajano DAmarim

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de solicitação de reconhecimento de direito creditório, para fins de ressarcimento de PIS/PASEP-importação e COFINS-importação, sob a alegação de que tais tributos teriam sido recolhidos indevidamente, tendo em vista os argumentos pelo recorrente a vários aspectos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que instituiu a cobrança dos mesmos, a partir de 1º de maio de 2004. O montante do ressarcimento é de R\$ 48.885,52.

Alega a recorrente que a Lei 10.865/04 teria desrespeitado o princípio da anterioridade para o PIS/PASEP-importação e está sujeita ao princípio da anterioridade especial (90 dias). Entende que o PIS/PASEP só poderia ser cobrado a partir de 2005.

Alega, ainda, que a base de cálculo das duas contribuições (PIS/PASEP e COFINS na importação), prevista na Lei 10.865/04, contraria o disposto no Decreto nº 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro). Entende que a base de cálculo estipulada na Lei 10.865/04 deve adequar-se à definida no Regulamento Aduaneiro, que foi definida no acordo internacional GATT e devidamente incorporado em nosso ordenamento jurídico.

E, por fim, afirma a necessidade de extensão da possibilidade de abatimento de crédito previsto no artigo 15, “caput”, da Lei 10.865/04. Entende que tal benefício deveria estender-se também às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, já que tornaram-se contribuintes do PIS/PASEP-importação e do COFINS-importação pelo mesmo motivo, qual seja, a entrada de mercadorias estrangeiras no país.

Inicialmente, já se constitui em jurisprudência pacífica deste Colegiado que não se insere em sua competência o julgamento da validade ou não de dispositivo legais vigentes, bem como de a constitucionalidade ou não dos mesmos.

Cabe assinalar que a matéria relativa à competência para tais decisões está clara no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes pela Portaria MF nº 256/2009, dispondo:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

*c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.*

().....

Assim sendo, os argumentos trazidos pela recorrente relacionados à legalidade ou constitucionalidade a qualquer ato legal, tem-se que o CARF, assim se posicionou através do enunciado nº 2 de sua Súmula consolidada, publicada no DOU de nº 244, de 22.12.2009.

**SÚMULA CARF Nº 2**

*O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim sendo, concluo pelo não provimento ao recurso voluntário.

Registro que em nível, de sustentação oral, foi trazido memorial da recorrente, onde foi solicitada a aplicação da Medida Provisória de nº 183, de 30/04/2004 (convertida na Lei de nº 10.925/2004) ao presente caso, como matéria de direito e que a mesma vigorava no período da importação (importação de semente de tomate).

Dispõe a citada MP:

***O PRESIDENTE DA REPÚBLICA***, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

*Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo.*

*Art. 2º O § 2º do art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"§ 2º Não se aplicam as disposições dos arts. 45 e 46 desta Lei às pessoas jurídicas que efetuarem a opção na forma do caput deste artigo." (NR)*

*Art. 3º Os efeitos do disposto nos arts. 1º e 5º dar-se-ão a partir do quarto mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória.*

*Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 5º Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

Processo nº 10830.007289/2004-19  
Acórdão n.º **3201-000.012**

**S3-C2T1**  
Fl. 4

---

*Brasília, 30 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.*

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*  
Antonio Palocci Filho

Pela leitura da mesma, observa que o art. 3º prevê a aplicação da MP no quarto mês subsequente ao da publicação da mesma, ou seja, para o período da importação (julho de 2004), fica portanto, fora do alcance da mesma.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Mércia Helena Trajano DAmorim - Relator